

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Autos nº 1174558-22.2023.8.26.0100

PROQUIGEL QUÍMICA S.A. (“Proquigel”), **UNIGEL PARTICIPAÇÕES S.A.** (“Unigel”), **COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO (“CBE”)**, **UNIGEL LUXEMBOURG S.A.** (“Unigel Luxembourg”), e **PLASTIGLAS DE MÉXICO S.A DE C.V.** (“Plastiglas”), devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, conjuntamente denominadas “Requerentes” ou “Grupo Unigel”, vêm, por seus advogados (fls. 464/497 e 1.184/1.193), respeitosamente, com fundamento no art. 308¹ Código de Processo Civil (“CPC”) e dos arts. 20-A, §1º e 161 e seguintes da Lei 11.101/2005 (“LFRE”), nos autos da ação em epígrafe (“Tutela de Urgência Cautelar”), requerer o **ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL**, pugnando pela ratificação da suspensão (*stay period*) de que trata o art. 6º da LFRE, na forma do disposto no art. 163, §8º da LFRE e, ao final, pela **HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (doc. nº 1)**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

¹ Art. 308, CPC. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

1. Trata-se de pedido de homologação dos planos de recuperação extrajudicial das Requerentes (“Planos” – **ref. doc. nº 1**) com base no disposto no artigo 163 e seguintes da LFRE. As Requerentes esclarecem que, nos termos do art. 163, §1º da LFRE, os Planos abrangem somente créditos quirografários das Requerentes, não interferindo nos créditos de demais naturezas ou classificações.

2. Como será demonstrado, os Planos deverão ser oportunamente homologados, uma vez que **(i)** abrangem grupo de credores (“Credores Abrangidos”) detentores de créditos de mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento (“Créditos Abrangidos” – **doc. nº 2**) (art. 163, §1º da LFRE); **(ii)** no momento da homologação, contarão com a assinatura de credores titulares de mais da metade dos créditos abrangidos observando os requisitos para apuração de quórum previstos na LFRE (art. 163, §§2º e 3º LFRE), sendo que neste momento os Planos contam com a assinatura de credores titulares de mais de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) dos Credores Abrangidos pelos Planos de cada uma das Requerentes, que firmam o compromisso de, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do pedido, atingirem o quórum previsto no caput do art. 163, por meio de adesão expressa (art. 163, §7º LFRE); **(iii)** não preveem supressão de garantia real ou sua substituição sem a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (art. 163, §4º LFRE); **(iv)** possuem aprovação dos credores detentores de créditos em moeda estrangeira e respeitam a variação cambial (art. 163, §5º LFRE); **(v)** estão acompanhados dos documentos obrigatórios, com a exposição da situação patrimonial do devedor, as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 da LFRE (**docs. nº 3 e 4**), e **(vi)** os documentos que comprovam os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos Credores Signatários, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (**doc. nº 5**) (art. 163, §6º, I, II e III da LFRE).

3. Vale esclarecer, outrossim, que por uma questão de organização, os Planos ora apresentados são compostos por **(i)** um documento único para a empresa Unigel (“Plano Unigel”) e **(ii)** outro documento único para as demais requerentes operacionais (“Plano Operacionais”), uma vez que, conforme descrito no item 39 dessa petição, as condições financeiras negociadas por cada uma das sociedades operacionais e seus respectivos credores, segundo a sua

própria autonomia, são as mesmas², sendo, portanto, dispensável a elaboração de diversas versões com o mesmo teor, o que é plenamente admitido³.

4. Estão, ademais, preenchidos os requisitos do art. 48 da LFRE, uma vez que as Requerentes **(i)** exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (**doc. nº 6**)⁴; **(ii)** não são falidas (**doc. nº 7**); **(iii)** não obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos (**doc. nº 8**), e **(iv)** não foram condenadas (e não têm, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada) por qualquer dos crimes previstos na LFRE (art. 161) (**doc. nº 9**).

5. Por estas razões, e pelas que serão expostas adiante, o Grupo Unigel requer se digne V. Exa. de **(i)** ratificar a suspensão de todas as ações e execuções contra as Requerentes relacionadas aos Créditos Abrangidos, conforme previsto nos arts. 6º e 163, §8º da LFRE⁵; **(ii)** determinar a publicação do edital previsto no art. 164 da LFRE e os demais atos ali previstos; e **(iii)** uma vez demonstrado o quórum previsto no *caput* do art. 163, homologar os Planos por sentença, que passarão a ser vinculantes com relação a todos os Credores Abrangidos (art. 165 da LFRE).

I. BREVE INTRÓITO

6. Em 11.12.2023, o Grupo Unigel ajuizou a Tutela de Urgência Cautelar, que foi livremente distribuída e processada perante este D. Juízo. Na exordial as Requerentes demonstraram que já havia sido instaurado o procedimento de Mediação perante a Câmara Especial de Resolução de Conflitos em Reestruturação de Empresas – CamCMR (“CamCMR”), com os credores inicialmente convidados, quais sejam: (i) Banco Morgan Stanley S.A. e Goldman Sachs do Brasil Banco

² As condições seguem a mesma estrutura, entretanto, cada uma das empresas responde por seus ativos e passivos individualmente, sendo também individualmente responsáveis pelas obrigações assumidas, nos estritos termos do Plano Operacionais.

³ “Em virtude disso, na consolidação processual, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro-geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados. Como consequência da autonomia patrimonial, **os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento**, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores, em Assembleia Geral de Credores que deverá ser instalada e ter quórum de deliberação conforme quórum obtido entre os credores de cada um dos empresários devedores.” (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021)

⁴ Os atos constitutivos de todas as Requerentes estão acostados às fls. 68/462. No que diz respeito às empresas Unigel, CBE e Proquigel, neste ato, são apresentados os documentos societários devidamente atualizados (doc. nº 9).

⁵ “§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo”.

Múltiplo S.A. (em conjunto, "Instituições Financeiras"); (ii) os detentores de Bonds ("Bondholders") (grupo representado pelo *Bank of New York Mellon* – "BNYM" na qualidade de *trustee* da emissão, e *bondholders* individualizados, com representação própria); (iii) os detentores de debêntures UGEL11 ("Debenturistas") (grupo representado pela Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., na qualidade de agente fiduciário da emissão, não havendo debenturistas individualizados com representação própria); e (iv) Shell Energy do Brasil Gás Ltda. ("Shell").

7. Assim, o Grupo Unigel requereu (i) a suspensão das execuções e atos de constrição adotados por todos os credores das Requerentes pelo prazo de 60 (sessenta) dias e (ii) o impedimento de rescisão contratual e/ou declaração de vencimento antecipado de obrigações em razão do ajuizamento da medida e/ou do inadimplemento de obrigações abrangidas na Mediação.

8. Na r. decisão de fls. 1144/1145, esse D. Juízo indeferiu os pedidos elencados acima. Ato subsequente, o Grupo Unigel, em atenção ao disposto no artigo 1.018 do CPC, informou sobre a interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão, requerendo a reconsideração por este D. Juízo (fls. 1147/1152), que, acertadamente, após analisar as razões recursais, acolheu o pedido, determinando a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra o Grupo Unigel, por créditos sujeitos à recuperação, pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam (fls. 1541/1543). Em razão da reconsideração, o Grupo Unigel desistiu do referido recurso de agravo de instrumento.

9. As sessões de Mediação foram realizadas com os credores inicialmente convidados, sendo que outros credores também foram posteriormente chamados a participar, quais sejam (i) a Cargill Financial Services International, Inc. ("Cargill") e (ii) a Caixa Econômica Federal ("CEF").

10. Com efeito, a Mediação foi bastante produtiva e exitosa, pois permitiu a elaboração dos Planos que já contam com a assinatura de credores titulares de mais de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) dos Créditos Abrangidos, relacionados a cada uma das Requerentes. Assim, as Requerentes confiam que, dentro do prazo adicional de 90 dias, será possível negociar a adesão do remanescente dos credores, de maneira a atingir o quórum mínimo necessário para a homologação dos Planos, na forma do art. 163, §7º, da LFRE.

II. COMPETÊNCIA

11. Conforme já demonstrado na Tutela de Urgência Cautelar (fls. 1/25), de acordo com o art. 3º da LFRE⁶, a competência para processamento das ações ali previstas é do local do principal estabelecimento das sociedades Requerentes, assim entendido o local onde há centralização das atividades da empresa, concentração das suas atividades negociais, e em que são realizados os negócios mais relevantes, com maior contato com os credores.

12. No caso do Grupo Unigel, é nesta cidade o seu centro operacional, administrativo e financeiro, onde foram celebrados os contratos com seus principais clientes, fornecedores e operadores. É também em São Paulo onde se encontra o conselho e a diretoria executiva do Grupo Unigel e, logo, de onde emanam todas as decisões relativas à atividade das empresas ora Requerentes, motivo pelo qual a Tutela de Urgência Cautelar foi distribuída e processada perante esta comarca e, como não poderia deixar de ser, o presente pedido de homologação dos Planos também o é.

III. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL | LITISCONSÓRCIO ATIVO

13. Esta Recuperação Extrajudicial é requerida em **consolidação processual**⁷, plenamente aplicável pelo fato de que as Requerentes estão sujeitas a um controle societário comum⁸⁻⁹.

14. A consolidação processual acarreta a coordenação de atos processuais, conferindo eficiência ao procedimento, estando garantida a independência dos

⁶Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

⁷"(...) a **consolidação processual surgiu para autorizar que várias sociedades, integrantes de um mesmo grupo, integrem o polo ativo do pleito em litisconsórcio facultativo, com a finalidade de promover a economia processual, celeridade e segurança jurídica.** De outro lado, a consolidação substancial ocorrerá quando os ativos e passivos de mais de um devedor são considerados para o pagamento de todos os credores, indistintamente" (TJSP, AI 2037463-15.2018.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 25.03.2019).

⁸ Conforme dicção dos arts. 243 e seguintes da Lei nº 6.404/1976.

⁹ "**Na consolidação processual, preenchidos os requisitos legais, o processo poderá ser promovido em conjunto pelos litisconsortes, embora os efeitos não necessitem ser unitários.** (...) Em virtude disso, na consolidação processual, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro-geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação." (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. e-book).

devedores¹⁰. Neste sentido, é de se destacar que, mesmo antes das alterações à LFRE introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, a consolidação processual há muito já era admitida em casos de recuperação extrajudicial, pois, nada obstante não houvesse previsão específica na LFRE, o seu art. 189¹¹ já determinava a aplicação subsidiária do CPC¹².

15. Com a implementação da Seção IV-B na LFRE no caso da recuperação judicial, o legislador esclareceu de forma expressa a possibilidade do litisconsórcio ativo e da consolidação processual, sendo oportuno lembrar que *“a consolidação processual não induz à consolidação substancial, esta última representando, sim, uma medida com alcance econômico e patrimonial”*¹³. Assim, a figura do litisconsórcio restou positivada pelo legislador no contexto da recuperação judicial. E no caso da presente recuperação extrajudicial, o referido litisconsórcio também está presente.

16. As Requerentes desempenham suas atividades sob um controle societário comum (vide organograma de fls. 4) e, portanto, cabível e necessário o processamento da presente Recuperação Extrajudicial em consolidação processual, de modo a garantir coordenação e celeridade ao procedimento, permitindo a reestruturação do passivo do Grupo Unigel como um todo, em um único processo.

17. A despeito de pertencerem ao mesmo grupo societário, as Requerentes exercem as suas atividades de maneira autônoma e independente, com ativos e passivos que podem ser facilmente identificados. Assim, as Requerentes apresentam, neste ato, os Planos contendo as condições de pagamentos específicas para os seus respectivos credores abrangidos de cada Requerente¹⁴, bem como as demais disposições acerca dos meios de reestruturação a serem utilizados por cada uma das Requerentes de forma individual e autônoma. Destaca-se, uma vez mais, que, por uma questão meramente organizacional, a apresentação dos Planos se dá por meio de um documento único para a empresa Unigel e outro documento único para

¹⁰ Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

¹¹ Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

¹² O CPC autoriza que duas ou mais pessoas possam litigar conjuntamente (arts. 113 a 118, CPC), quando demonstrada (i) a ocorrência de comunhão de direitos e obrigações em relação à lide; (ii) a conexão pelo pedido e causa de pedir; ou (iii) a ocorrência de afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito

¹³ Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - 14ª edição – São Paulo - Thomson Reuters Brasil. Revista dos Tribunais, 2021.

¹⁴ Conforme previsto no §1º do art. 69-I da LFRE, quando da consolidação processual, *“Os devedores propõem meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único”*.

as demais Requerentes (operacionais), que foi objeto de negociação e adesão por cada sociedade e seu grupo de credores considerado individualmente, o que é admitido e não prejudica a consolidação processual ou resulta em confusão de ativos e passivos.

18. Assim, requer-se desde já a homologação dos Planos por esse D. Juízo, uma vez cumpridas as exigências legais.

IV. SOBRE O GRUPO UNIGEL | HISTÓRICO E RAZÕES DE CRISE

19. Conforme já amplamente demonstrado na petição inicial da Tutela Cautelar de Urgência (fls. 01/25), o Grupo Unigel iniciou sua trajetória em 1966 com a fundação da Proquigel e, ao longo dos anos, expandiu suas operações, sendo atualmente o maior produtor de fertilizantes nitrogenados da América Latina, mundialmente reconhecido não apenas pela sua atuação no mercado agrícola, mas também pela forte presença em diversos outros segmentos industriais, como os segmentos têxtil, construção civil, embalagens, automotivo e eletrônico, em razão da sua alta capacidade de produção e venda de químicos, acrílicos e estirênicos.

20. O projeto de hidrogênio verde do Grupo Unigel é o primeiro em escala industrial do país, e é possibilitado a partir do acesso à infraestrutura e a fontes de energia limpa e competitiva no polo baiano, com potencial de colocar o Brasil em posição de referência mundial no processo de descarbonização do meio-ambiente e produção de combustíveis renováveis. Inclusive, o Grupo Unigel recebeu o prêmio *Energy Transition Changemakers*, concedido pela Organização das Nações Unidas durante a 28ª edição da Conferência de Mudanças Climáticas¹⁵ no mês de dezembro de 2023.

21. A seriedade nas suas operações, assim como o seu pioneirismo e a variedade de produtos distribuídos nos seus três segmentos de negócio (estirênicos, acrílicos e fertilizantes), fornecendo insumos utilizados na agricultura, nos veículos, nos eletrodomésticos, na fabricação de papel, na construção civil, em cosméticos, em itens de saúde, beleza e mineração, tornaram o Grupo Unigel um relevante *player* no mercado nacional e internacional.

¹⁵ "A companhia foi reconhecida por seu projeto de hidrogênio verde e amônia verde, a primeira iniciativa em escala industrial do Brasil e a maior do mundo quando entrar em operação, com previsão de inauguração no segundo semestre de 2024. O prêmio foi escolhido dentre mais de 1.000 inscritos, a partir de uma seleção de projetos de energias renováveis e de descarbonização definidos por um comitê de especialistas para destacar soluções particularmente inovadoras e escaláveis. A Unigel foi a única brasileira dentre as 13 empresas premiadas". <https://www.unigel.com.br/unigel-recebe-premio-energy-transition-changemakers-durante-a-cop28/> (Acesso em 10.12.23, às 20h24)

22. Em que pese o notável sucesso das atividades do Grupo Unigel, conforme já apresentado às fls. 1/25, as Requerentes que são sociedades operacionais passaram a enfrentar dificuldades econômico-financeiras e, entre as causas que desencadearam a crise, estão (i) elevado preço do gás natural no mercado nacional combinado com a queda dos preços da ureia e da amônia; e (ii) a redução relevante dos spreads internacionais de produtos químicos produzidos pela Companhia, em função do desbalanceamento da oferta e demanda no mercado global, com impacto direto em suas margens. Já a Unigel, holding que detém os investimentos nas sociedades operacionais, também passou a sofrer com restrição de caixa, dificultando a coordenação, exercida pela holding, de aporte nos investimentos e atividades de suas controladas.

23. Com efeito, como se vê, as Requerentes estão buscando renegociar seus respectivos passivos por meio da negociação com seus credores e da apresentação Planos individualizados, que já contam com a aprovação do quórum previsto no art. 163, §7º da LFRE, a fim de que possam atravessar essa difícil, porém superável, crise econômica que momentaneamente enfrentam.

V. PREENCHIMENTO DOS QUÓRUNS LEGAIS E APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

24. Conforme dicção do art. 163, §1º da LFRE¹⁶, o plano de Recuperação Extrajudicial pode abranger apenas grupos de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento e é com base neste dispositivo que os Planos buscam a reestruturação dos créditos detidos pelos Credores Abrangidos, sendo que todos eles são quirografários e decorrem de dívidas financeiras, relacionadas a credores que financiaram as atividades do Grupo Unigel.

25. Sendo assim, o critério para elaboração dos Planos, envolvendo apenas os Credores Abrangidos, atende ao quanto preconizado pelo referido art. 163, §1º da LFRE,

¹⁶ Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. § 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, **ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento**, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

na medida em que todos eles possuem a mesma classe, natureza e relevância de valor de crédito. Não há outros credores quirografários que atendam a essas mesmas condições.

26. Para fins de esclarecimento acerca dos critérios para sujeição dos créditos aos Planos, cabe destacar que a LFRE permite que a devedora determine quais serão os credores abrangidos pelo plano, na medida em que determina que o *“plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento”* (Art. 163, §1º). Assim, diferentemente do que ocorre na recuperação judicial, o agrupamento de credores para fins da definição da sujeição à recuperação extrajudicial é flexível, e pode abranger apenas o grupo de credores cuja reestruturação é necessária.

27. Nesse sentido, a lição de Daniel Carnio Costa:

“Quanto à natureza das classes de credores, não há rigidez na forma de defini-la. A classe sempre deve ser relacionada a alguma característica original do crédito, sendo definida sob critérios objetivos e impessoais e voltada para contribuir com a finalidade da recuperação extrajudicial (a preservação da empresa). Nesse sentido, poderá ser constituída em grupos de créditos de instituições financeiras ou os créditos de fornecedores de produtos, ou ainda entre os créditos não operacionais, etc. Exige-se, apenas, que os critérios de definição do grupo sejam impessoais e equitativos, e que sejam definidos pelo devedor juntamente com os credores aderentes. [...]”¹⁷

28. Como se vê, na reestruturação ora pretendida pelo Grupo Unigel, estão presentes todos os requisitos do art. 163, §1º LFRE, corretamente apontados como os requisitos necessários para definição dos créditos que serão abrangidos pelos Planos.

29. Assim, é indiscutível que tais Planos reúnem todos os requisitos legais¹⁸, sendo certo que, **nesta data, cada Plano – que poderá sofrer ajustes a depender das negociações – já conta com a assinatura de credores titulares de: (i) 35,2% dos Credores**

¹⁷ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. e-book

¹⁸ Oportunamente, ainda que seja dispensável esclarecimentos a respeito, vale mencionar que é indiscutível a possibilidade de inclusão das subsidiárias estrangeiras, a saber, Unigel Luxembourg e Plastiglas neste procedimento, que aqui comparecem exclusivamente em relação a obrigações assumidas relacionadas com as atividades do Grupo Unigel no Brasil. Isso porque, a jurisprudência há muito consolidou o entendimento no sentido de que é possível o processamento da recuperação judicial e extrajudicial de empresas estrangeiras que façam parte de grupos empresariais que possuam seu centro decisório (COMI - Center of Main Interests) sediado no Brasil, como é o caso dos autos, sendo certo que a documentação relacionada a estas empresas também consta devidamente apresentada nos referidos documentos.

Abrangidos (“Credores Signatários” – cf. doc. nº 5)¹⁹ da Unigel; e (ii) 41,3%, 43,3%, 48,0% e 45,3% dos Credores Abrangidos das demais Requerentes, conforme abaixo:

Requerente	Créditos Abrangidos (BRL)	Valor de Adesão	Porcentagem de Adesão
Unigel Participações	R\$ 3.864.039.147,60	R\$ 1.361.680.425,02	35,2%
Proquigel	R\$ 3.300.212.097,03	R\$ 1.361.680.425,02	41,3%
CBE	R\$ 3.141.211.535,11	R\$ 1.361.680.425,02	43,3%
Unigel Luxembourg	R\$ 2.834.984.346,92	R\$ 1.361.680.425,02	48,0%
Plastiglas	R\$ 3.007.677.461,09	R\$ 1.361.680.425,02	45,3%

30. Tendo atingido e superado individualmente o percentual de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) exigido pela LFRE (1/3 dos créditos), as Requerentes se comprometem a, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do ajuizamento do presente pedido, apresentar o atingimento ao quórum de mais de 50% (cinquenta por cento) previsto no caput do art. 163, *caput*, da LFRE.

31. Em atenção ao disposto na LFRE, especialmente no art. 163²⁰, o Grupo Unigel apresenta, neste ato, os seguintes documentos:

- a. Art. 163, §6º, Incisos I e II – exposição patrimonial e demonstrações contábeis do exercício de 2023 de cada uma das Requerentes, incluindo fluxos de caixa e projeções (**conf. doc. nº 4**);
- b. Art. 163, §6º, inciso III – documentos comprobatórios de atingimento de quórum e dos poderes dos subscritores para novar ou transigir (**conf. doc. nº 5**);

¹⁹ Art. 163, LFRE: “§7º O pedido previsto no **caput** deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no **caput** deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor”.

²⁰ § 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar: I – exposição da situação patrimonial do devedor; II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

- c. Art. 163, §6º, inciso III – relação de credores de cada uma das Requerentes (**conf. doc. nº 2**);
- d. Art. 48, incisos I, II, III e Art. 161, §3º – certidões de distribuição de ações falimentares e de Recuperação (**conf. doc. nº 7**); e
- e. Art. 48, inciso IV – certidões criminais em nome das Requerentes e de seus diretores e administradores (**conf. doc. nº 8**).

32. Deste modo, resta demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais que autorizam a apresentação e posterior homologação deste Pedido de Homologação dos Planos.

VI. VIABILIDADE ECONÔMICA DAS REQUERENTES E BREVE SÍNTESE DOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

33. Com a intenção de manter as suas atividades e de assegurar a proteção aos interesses de seus credores, as Requerentes vêm adotando medidas que são de extrema importância e que demonstram a sua capacidade de soergimento.

34. A reestruturação do seu passivo, na forma prevista nos Planos, busca efetivar o soergimento atualmente necessário, sendo certo que, no curso da Mediação, as Requerentes conseguiram chegar a um acordo com os Credores Signatários, que representam mais de um terço dos Credores Abrangidos (**cf. doc. nº 5**). O que se tem, portanto, é que os Planos representam uma exitosa negociação ocorrida durante a Mediação, de tal modo que, neste momento, é necessário buscar a aprovação dos demais credores necessários para atingimento das maiorias exigidas nos termos da LFRE.

35. Os Planos foram negociados, discutidos e elaborados a várias mãos, em conjunto com os assessores do Grupo Unigel e com os assessores dos Credores Signatários, de modo a prever as condições financeiras e de pagamento que atendessem aos interesses dos envolvidos, bem como permitindo a readequação da estrutura de capital e a obtenção de recursos que permitirão o soergimento do Grupo Unigel.

36. A proposta dos Planos, em apertada síntese, prevê a desalavancagem substancial da dívida abrangida do Grupo Unigel, mediante uma readequação de sua estrutura de

capital, o estabelecimento de uma governança compartilhada com os credores e a obtenção de novos recursos para o capital de giro do Grupo Unigel por meio da desmobilização de ativo e da contratação de um novo financiamento.

37. Em cada um dos planos apresentados pelas requerentes, os respectivos credores abrangidos poderão eleger uma de duas opções de pagamento previstas para recebimento de seus créditos, conforme resumidamente exposto abaixo²¹:

- **Opção A de Pagamento (Cláusula 4.2 dos Planos)**. Esta opção prevê a possibilidade de os Credores Abrangidos pelos respectivos Planos contribuírem com Novos Recursos – que serão utilizados para financiamento das atividades do Grupo Unigel e preservação de seu fluxo de caixa. Os Credores Abrangidos que elegerem a Opção A de Pagamento serão considerados Credores Financiadores e terão o direito de receber, em substituição aos seus créditos:
 - (i) **Novas Notas Reestruturadas**, sendo que (a) o valor total de emissão dessas notas será correspondente à soma do valor líquido dos Créditos Abrangidos pelos respectivos Planos, considerando as proporções atribuídas em cada opção de pagamento e (b) as condições de pagamento (valores, vencimento, juros remuneratórios, amortização, *cash sweep*, garantias) estão devidamente especificadas em cada um dos Planos e respectivos anexos;
 - (ii) **Notas Participativas**, que são os títulos a serem emitidos seguindo as condições de pagamento (valores, vencimento, juros remuneratórios, amortização, *cash sweep*) previstas em cada um dos Planos e terão como valor total de emissão a soma do valor líquido dos Créditos Abrangidos pelos respectivos Planos, considerando as proporções atribuídas em cada opção de pagamento. As Notas Participativas poderão, ainda, ser convertidas em ações, na ocorrência de determinados eventos, conforme Cláusula 6.2.7 de ambos os Planos;
 - (iii) **Notas Novos Recursos**, correspondente à parcela *pro rata* a ser destinada ao respectivo Credor Abrangido nos respectivos Planos, considerando a quantidade de novos recursos por ele disponibilizados (Cláusula 4.2 (iii)) e cujas condições de

²¹ Todos os termos em letras maiúsculas seguem as definições a eles atribuídas nos Planos.

pagamento (valores, vencimento, juros remuneratórios, amortização, *cash sweep*, garantias) estão devidamente especificadas em cada um dos Planos e respectivos anexos;

(iv) Ações HoldCo, que são as ações a serem entregues aos Credores Financiadores, de forma *pro rata*, considerando a quantidade de novos recursos disponibilizados pelo próprio Credor Abrangido que optou pela Opção A, assim como o total de novos recursos disponibilizados por todos os Credores Abrangidos que optaram pela Opção A (Cláusula 4.2 (iv)).

• **Opção B de Pagamento (Cláusula 4.3 dos Planos)**. Esta opção prevê a forma de pagamento destinada aos Credores Abrangidos de cada um dos Planos, que (a) optarem por não contribuir com Novos Recursos ou (b) não realizarem qualquer eleição válida. Em ambos os casos, tais Credores Abrangidos terão o direito de receber, em substituição aos seus respectivos créditos:

(i) Novas Notas Reestruturadas, que, assim como na Opção A de Pagamento, (a) terão como valor total de emissão o correspondente à soma do valor líquido dos Créditos Abrangidos pelos Planos e (b) as condições de pagamento (valores, vencimento, juros remuneratórios, amortização, *cash sweep*, garantias) estão devidamente especificadas em cada um dos Planos;

(ii) Notas Participativas, que são os títulos a serem emitidos seguindo as condições previstas em cada um dos Planos (valores, vencimento, juros remuneratórios, amortização, *cash sweep*) para a Opção B. Assim como previsto para a Opção A de Pagamento, as Notas Participativas poderão, ainda, ser convertidas em ações, na ocorrência de determinados eventos, conforme Cláusula 6.2.7 de ambos os Planos.

38. Vale destacar, outrossim, que os Credores Abrangidos pelo Plano Operacionais concordam em permitir que os credores abrangidos pelo Plano Unigel, conforme lá definido, mesmo que, hoje, não tenham nenhum acesso patrimonial a tais sociedades, sejam beneficiados por garantias pessoais e fiduciárias outorgadas pelas Proquigel, CBE, Plastiglas e Unigel Luxembourg, desde que observados todos os termos e condições dos Planos e respectivos anexos.

39. Ainda, nos termos previstos no Plano Operacionais e no Plano Unigel, serão adotadas todas as medidas necessárias para a implementação da venda da totalidade das ações de emissão da Plastiglas, de modo a proporcionar fonte de liquidez adicional em benefício das atividades das Requerentes. Neste sentido, consta pactuada a novação de todas as obrigações da Plastiglas com relação às operações das demais Requerentes no Brasil e não relacionadas às atividades no México, ficando repactuadas as obrigações da Plastiglas – destacadamente as obrigações provenientes de outorga de garantias a credores das demais Requerentes- sendo que a totalidade dos recursos líquidos provenientes da venda será utilizada para fins de estabilização de caixa e capital de giro e não poderá, em nenhuma circunstância, ser utilizada para pagamento de qualquer dívida anterior ao ajuizamento desta recuperação extrajudicial ou de Créditos Abrangidos pelos Planos ou ser utilizada em maneira contrária ao previsto na cláusula 2.4 dos Planos.

40. Com a implementação das propostas acima, a estrutura de capital do Grupo Unigel será aprimorada, permitindo o aumento da eficiência de suas operações, mediante a diminuição do passivo e aumento do capital em decorrência da alienação de ativos e obtenção de novos recursos, de modo que o Grupo Unigel poderá honrar suas obrigações com seus credores e cumprir integralmente sua função social, a partir da desalavancagem substancial da sua dívida.

VII. STAY PERIOD COM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS ABRANGIDOS

41. O prazo de suspensão previsto no art. 6º da LFRE deve ser aplicado automaticamente a todos os créditos detidos pelos Credores Abrangidos a partir do protocolo do pedido de homologação, nos estritos termos do art. 163, §8º da LFRE e da mais respeitada doutrina²².

42. Cabe ao juízo que preside o pedido de homologação dos Planos ratificar a suspensão legal após a verificação do quórum estabelecido pelo §7º, do art. 163 da LFRE. Conforme exposto acima, os Planos foram assinados por mais de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) dos Créditos Abrangidos, atingindo o quórum necessário para a ratificação da suspensão e, portanto, é necessário que este D. Juízo ratifique liminarmente as

²² (...) **A partir da distribuição do pedido de recuperação extrajudicial, as ações e execuções cujos créditos são sujeitos ao plano de recuperação deverão ser suspensas.** Para a suspensão, exige-se que haja o preenchimento do quórum de ao menos 1/3 de aprovação pelos credores do plano proposto, de forma que a suspensão deverá ser ratificada pelo juízo ao analisar esse requisito essencial. (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. e-book)

proibições e suspensões automáticas do curso das ações, execuções, constrições de patrimônio e de bens essenciais à manutenção das atividades do Grupo Unigel promovidas pelos Credores Abrangidos, em atenção aos arts. 6º, §4º; 161, §4º; e 163, §§7º e 8º da LFRE.

(i) IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO ANTECIPADO EM RAZÃO DE AJUIZAMENTO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL | *IPSO FACTO*

43. Como já adiantado, alguns instrumentos celebrados entre o Grupo Unigel e determinados credores têm previsão de rescisão contratual ou de declaração de vencimento antecipado em razão do mero ajuizamento de procedimentos recuperacionais, o que, como se sabe, não é permitido, pois vai de encontro ao disposto no art. 47 da LFRE²³.

44. Nesse sentido, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência, independentemente de o contrato prever a cláusula *ipso facto* de insolvência, autorizando a rescisão em caso de recuperação judicial/extrajudicial, referida cláusula é contrária ao próprio instituto da recuperação judicial/extrajudicial e **ferre frontalmente a cláusula geral da boa-fé contratual assegurada pelo art. 422²⁴ do Código Civil**, de tal modo que não se pode permitir que contratantes se valham desta cláusula para realizarem o término ou declaração de vencimento antecipado das obrigações sem apresentar quaisquer outras justificativas para tanto (vide julgados de fls. 19/20).

45. Assim, também como medida de urgência, requer-se seja declarada a impossibilidade de rescisão contratual e/ou declaração de vencimento antecipado de obrigações em razão única e exclusivamente do ajuizamento de recuperação extrajudicial.

VIII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

²³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

²⁴ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.



46. Pelas razões expostas, uma vez comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao ajuizamento do presente pedido de Homologação aos Planos com o quórum necessário e demonstrado que a documentação acostada está em consonância com as exigência das LFRE, sendo certo que o Grupo Unigel **(i)** exerce atividade desde 1966, portanto há mais de dois anos (**conf. doc. nº 6**); **(ii)** nunca foi falida (**conf. doc. nº 7**); **(iii)** nunca obteve concessão de recuperação judicial em qualquer modalidade (**conf. doc. nº 7**); e **(iv)** seus acionistas e administradores nunca foram condenados por qualquer dos crimes previstos na LFRE (**conf. doc. nº 8**), requer-se:

- a) o deferimento do processamento do presente pedido de Homologação dos Planos de Recuperação Extrajudicial, com a publicação do edital de convocação dos credores para que, querendo, apresentem eventual impugnação (art. 164 da LFRE);
- b) a ratificação das proibições e suspensões do curso das ações, execuções, constrições de patrimônio e de bens essenciais à manutenção das atividades do Grupo Unigel (*stay period*) promovidas pelos Credores Abrangidos (arts. 161, §4º 163, §§7º e 8º, e 6º, § 4º da LFRE);
- c) a declaração de impossibilidade de rescisão contratual e/ou declaração de vencimento antecipado de obrigações em razão única e exclusivamente do ajuizamento de recuperação extrajudicial; e
- d) uma vez demonstrado o quórum previsto no *caput* do art. 163, a homologação, por sentença, dos Planos, vinculando a todos os Credores Abrangidos (art. 165 da LFRE).

47. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente feitos sejam realizadas em nome de **Thomas Benes Felsberg (OAB/SP 19.389)**, com escritório na Avenida Cidade Jardim, nº 803, 5º andar, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP: 01453-000, e de **Paulo Calil Franco Padis (OAB/SP 176.476)**, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1663, 12º andar, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP: 01452-000, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §5º do CPC.

É o que se requer.

São Paulo/SP, 20 de fevereiro de 2024

Thomas Benes Felsberg

OAB/SP nº 19.383

Fabiana Bruno Solano Pereira

OAB/SP nº 173.617

Beatriz Leite Kyrillos

OAB/SP 329.722

Victoria Vaccari Villela Boacnin

OAB/SP nº 357.714

Carlos Alberto Simionato Biziak

OAB/SP nº 481.592

Paulo Padis

OAB/SP nº 176.476

Talitha Aguillar Leite

OAB/SP nº 344.859

Giovanna Pantaleão Del Re

OAB/SP nº 375.473

Documento	Conteúdo
Doc. 1	Planos de recuperação extrajudicial
Doc. 2	Relação nominal completa dos Credores Abrangidos pelos Planos
Doc. 3	Atas de assembleia geral para fins de deliberação sobre ajuizamento do pedido de recuperação extrajudicial
Doc. 4	Demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido – art. 163, §6º, II
Doc. 5	Comprovação de atingimento de quórum e documentos que comprovam os poderes dos subscritores para novar ou transigir nos Planos – art. 163, §6º, III
Doc. 6	Exercício regular das atividades há mais de 2 (dois) anos
Doc. 7	Certidão de distribuição falimentar dos locais da sede e de todas as filiais
Doc. 8.1	Certidão de distribuição criminal dos locais da sede e de todas as filiais
Doc. 8.2	Certidões criminais de todos os Cartórios e da Justiça Federal, do local do domicílio do sócio e administradores
Doc. 9	Documentos societários devidamente atualizados referentes às empresas Unigel, CBE e Proquigel